

14º Seminário Nacional Sociologia & Política

Saberes em Confluência

GT 13 - Sociologia e Políticas Públicas

Adolescentes em conflito com a lei: as medidas socioeducativas enquanto caminho
para reintegração e acesso a direitos sociais.

Stephanie Caroline Alves¹

Marisete Teresinha Hoffmann-Horochovski²

INTRODUÇÃO

O fenômeno abordado nesta pesquisa são as Medidas Socioeducativas - MSE, previstas no artigo 112, Lei nº 8.069/1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. As medidas socioeducativas são aplicadas quando verificada a prática de ato infracional. Sua função é responsabilizar e também oferecer oportunidades para a reintegração social de jovens, evitando a reincidência e garantindo o acesso a direitos sociais. De acordo com o título III e capítulo I do ECA, o ato infracional é uma conduta que se distingue do crime e a baliza desta distinção ocorre pelo determinante idade, sendo inimputáveis as pessoas com idade inferior a dezoito anos (Brasil, 1990). Apesar de os meninos serem maioria na prática de atos infracionais e, conseqüentemente, no cumprimento de medidas socioeducativas - conforme será apresentado a seguir -, neste trabalho, a adolescência será tratada no masculino

¹ Bacharela em Serviço Social (UFPR), Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PGSocio/UFPR), CAPES, stephanicalves@ufpr.br

² Doutora em Sociologia (UFPR), Professora do PGSocio e do Mestrado Profissional de Sociologia em Rede Nacional (ProfSocio) da UFPR, marisetejh@gmail.com.

apenas para a contextualização de maneira geral. Isso não quer dizer, contudo, que apenas meninos cometem atos infracionais.

Dito isso, aqueles que cometeram atos infracionais estão sujeitos às medidas previstas no ECA. Além disso, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, uma política pública brasileira que visa a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e fundamentais de adolescentes que praticaram atos infracionais, foi instituído através da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. O SINASE define os princípios, regras e critérios para a aplicação de MSE, que deve ter caráter educativo (Brasil, 2012).

A jurisdição juvenil atua com adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos que cometeram atos infracionais, pois são considerados juridicamente incapazes de responder por crimes e não podem ser punidos como adultos. Dessa forma, são responsabilizados e sujeitos às medidas socioeducativas, que podem ser cumpridas até os 21 anos de idade. Vale ressaltar que, a partir da consolidação do ECA, crianças e adolescentes sem exceção e independente da situação socioeconômica passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos próprios do exercício da cidadania. A Doutrina da Proteção Integral é adotada logo no artigo 1º do ECA, a principal legislação que operacionaliza a referida doutrina no Brasil e, através dela, há a compreensão de que crianças e adolescentes não são objeto de tutela e intervenção dos adultos. Sendo assim, possuem direitos como todas as demais pessoas, com a diferença de que, por estarem na condição de desenvolvimento, há certas especificidades que devem ser consideradas (Brasil, 1990).

Isto posto, a jurisdição juvenil aplica medidas como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, priorizando a prevenção, a ressocialização e o atendimento socioeducativo que possibilite ao adolescente a reflexão sobre o ato cometido para uma possível ressignificação de sua vida. A jurisdição criminal, por sua vez, aplica penas privativas de liberdade, multa pecuniária e outras penas, conforme a natureza do crime, buscando responsabilizar o indivíduo por violação de uma lei. Portanto, atua com indivíduos a partir de 18 anos e o processo criminal é regido por um conjunto de leis e regras específicas para o julgamento de pessoas adultas.

Dentre outros avanços, a doutrina vigente passou a prezar pela convivência familiar e comunitária³, compreendendo que retirar crianças e adolescentes de suas casas é prejudicial para o seu desenvolvimento e isso só deve ocorrer quando esgotadas todas as outras alternativas de proteção. A mesma lógica ocorre na aplicação da MSE, visto que a medida com privação de liberdade só deve ocorrer quando o ato infracional tiver como característica grave ameaça, violência ou descumprimento da medida anteriormente imposta (Brasil, 1990). Com efeito, o ECA marcou a ruptura com a lógica da Doutrina da Situação Irregular, do antigo Código de Menores de 10 de outubro de 1979, instituído através da Lei nº 6.697, que tratava crianças e adolescentes em situação de risco como objetos de intervenção do Estado, passíveis de serem retiradas de suas casas e internadas em reformatórios, independente do ato cometido (Brasil, 1979). As intervenções estatais, durante o período da situação irregular, tinham caráter fortemente assistencialista, punitivo e repressivo e as ações eram destinadas à infância e adolescência pobre e vulnerabilizada.

Perante o exposto, este trabalho se propõe a abordar o tema das medidas socioeducativas, aplicadas a adolescentes em conflito com a lei enquanto caminho para reintegração e acesso a direitos sociais. Adota a abordagem qualitativa e o faz a partir de uma revisão de literatura sobre a infância e da análise da legislação direcionada ao tema, além da apresentação de dados secundários que evidenciam a realidade das medidas socioeducativas em nível nacional. O trabalho conta também com dados de pesquisa realizada em 2024, pela própria autora, no município de Matinhos, litoral paranaense. O objetivo do trabalho é apontar o papel das MSE para além da lógica de punição, enfatizando seu caráter que deve ser ressocializador, além disso, traz dados que evidenciam a relação entre adolescentes em conflito com a lei e as desigualdades sociais, buscando refletir criticamente sobre a atuação do Estado e da sociedade diante desse fenômeno.

DESENVOLVIMENTO

Ao longo da história, crianças e adolescentes foram tratados de diversas maneiras, com registros que remontam o período colonial, no século XV, eram vistos como seres

³ Art. 19. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

insignificantes e tratados como “adultos” em corpos infantis, sendo submetidos a diversas formas de violência e exploração. Mais adiante, no século XVIII, a falta de cuidados e de higiene, aliados à desnutrição e ao abandono, eram alguns dos fatores que favoreciam a mortalidade infantil. Neste período, crianças e adolescentes passaram a ser tratados como “bichinhos de estimação” desprovidos de personalidade, cuja serventia era, tão somente, trabalhar e distrair os adultos. O advento da Roda dos Expostos⁴, mecanismo utilizado para o acolhimento de recém-nascidos abandonados, revela a forma como a infância era vista: como objeto de caridade e não como sujeito de direitos (Lima; Poli; São José, 2017).

Ainda de acordo com Lima, Poli e São José (2017), a infância foi marcada por contrastes, visto que para as crianças das famílias ricas havia acesso à educação e atividades consonantes à sua classe social, enquanto as crianças de famílias pobres, na maior parte das vezes de origem escravizada, começavam a trabalhar já nos primeiros anos de vida. No século XIX foi instituído o Código do Império, de 1830, baseado na teoria do discernimento, que previa que pessoas entre 7 e 14 anos, com discernimento⁵ poderiam ser recolhidos às Casas de Correção até os 17 anos. Já o Código Penal da República, de 1890, abaixou a idade de imputabilidade penal para 9 anos, o que, segundo a teoria do discernimento, representou um retrocesso, pois permitia a punição de crianças mais novas. Essa lei permitia a prisão de adolescentes junto aos adultos, o que resultava em inúmeras violências físicas e sexuais. Já no século XX, a lei nº 4.242 tratou da assistência e proteção de "menores abandonados" e "menores delinquentes" e tornaram-se imputáveis a partir de 14 anos, não valendo mais a Teoria do Discernimento de 1890 (Lima; Poli; São José, 2017)..

Com o Código de Menores de 1927, os jovens tornaram-se imputáveis aos 18 anos. Neste período, crianças e adolescentes passaram a ser vistos como “problemas sociais” que deveriam ser contidos, corrigidos ou protegidos pelo Estado conforme sua conduta. Já a Lei Federal nº 6.697/79 instituiu o novo Código de Menores, estabelecendo, no ordenamento jurídico brasileiro, a Doutrina da Situação Irregular, que tinha por destinatários crianças e

⁴ As crianças do século XVIII estiveram à mercê das primeiras políticas assistencialistas criadas para cuidado de crianças abandonadas. A roda dos expostos foi um sistema inventado na Europa durante a Idade Média e bem recebido no Brasil, no ano de 1726, e perdurou até a década de 1950. Os expostos eram colocados numa espécie de artefato de madeira fixado ao muro ou à janela das Santas Casas de Misericórdia, de forma que o depositante da criança não fosse visto por quem ali a recebesse.

⁵ A Teoria do Discernimento avaliava a capacidade de a criança ou adolescente entender a natureza do ato ilícito e a sua consequência. Se fosse demonstrado o discernimento, ele poderia ser punido.

adolescentes considerados em situação irregular, em conformidade com "tipos abertos" previstos naquela lei (Leite, 2006). O código tratava sobre assistência, proteção e vigilância de crianças e adolescentes tidos como “menores”⁶ e que se encontrassem em situação irregular ao “moralmente” aceito na sociedade. Neste código, era considerada situação irregular as crianças e adolescentes privados de condições à sua subsistência, como saúde e instrução obrigatória. Como também, vítima de maus tratos ou castigos impostos pelos pais ou responsáveis (Leite, 2006).

Já na década de 1980, com a abertura democrática, surgiu um ambiente propício para o debate sobre direitos humanos, incluindo os direitos da criança e do adolescente, que foi consolidado na Convenção dos Direitos da Criança, em 1989, aprovada pelas Nações Unidas onde rompeu com a ideia de “criança objeto”. Este marco adotou procedimentos aproximados de outros instrumentos internacionais, no qual acolhe a concepção da Proteção Integral à esta população, em contraposição à noção de situação irregular. De acordo com os princípios instituídos, a doutrina da proteção integral foi incluída na Constituição Federal de 1988 e colocou em questão o entendimento e ações respaldadas no Código de Menores de 1979, que tinha como característica a opressão e violência. A doutrina de proteção integral estabeleceu os princípios do ECA, posteriormente aprovado. A partir de então, crianças e adolescentes foram reconhecidos como detentores de direitos próprios do exercício da cidadania, observada sua condição de pessoa em processo de desenvolvimento (Farinelli e Pierini, 2016).

Diante de todas as transformações na sociedade que envolveram os direitos de crianças e adolescentes no Brasil e que marcam o passado com inúmeras violências e negligências por parte do Estado e da sociedade, surge o interesse pelo fenômeno de adolescentes em conflito com a lei. Pois, por muito tempo, a sociedade tratou esses adolescentes como sujeitos insignificantes, que ameaçavam a paz e colocavam em risco os valores morais construídos socialmente e, com isso, não considerou o processo de desenvolvimento dessas pessoas, assim como não considerou as desigualdades sociais tão marcantes em todo esse processo. Nos dias atuais, apesar dos direitos já conquistados, essas marcas ainda se fazem presentes e isso é constatado a cada notificação de violação de direito, a cada medida socioeducativa aplicada

⁶ O termo “menor” foi constituído historicamente a partir do código de menores. Era utilizado para caracterizar crianças e adolescentes pobres, das periferias e filhos de famílias “desestruturadas”. O termo, ainda hoje utilizado, carrega consigo o estigma e reforça a discriminação da infância pobre.

com o objetivo de punir o adolescente em conflito com a lei e/ou até mesmo quando há tentativas de redução da maioridade penal (Brasil, 2018).

Posto isto, o primeiro contato com as MSE ocorreu em 2023, durante o estágio obrigatório de Serviço Social, no Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS, do município de Matinhos, localizado no litoral do Paraná. Diferentemente do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, que é uma unidade de baixa complexidade e que presta serviços de proteção social básica, focado na prevenção de situações de risco e na oferta de serviços para fortalecer os vínculos familiares e comunitários, o CREAS lida com situações de média complexidade, como violações de direitos e casos de risco social, além disso, é o equipamento de referência responsável pela oferta do Serviço de Proteção Social a adolescentes em Cumprimento de MSE de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC. O serviço tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento aos socioeducandos do meio aberto, determinadas judicialmente, e deve contribuir para o acesso a direitos e para a ressignificação de valores na vida pessoal e social.

Tanto CRAS, quanto CREAS, fazem parte do Sistema Único de Assistência Social - SUAS⁷, uma política pública brasileira que visa garantir a proteção social e o direito à cidadania, oferecendo serviços, programas, projetos e benefícios às pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou risco social. O SUAS trabalha em conjunto com outras políticas públicas, tais como saúde, educação e habitação, para garantir a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Sua gestão é descentralizada, ou seja, cada esfera de governo - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - têm suas responsabilidades definidas. De maneira pontual, vale reforçar que SUAS e SUS (Sistema Único de Saúde)⁸, são dois sistemas públicos, descentralizados e participativos, com objetivos e escopos distintos, mas que frequentemente

⁷ As leis que regem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Brasil são principalmente a Lei nº 8.742/1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que estabelece as normas e critérios para a organização da assistência social no Brasil, definindo-a como um direito do cidadão e dever do Estado e a Lei nº 12.435/2011, que alterou a LOAS e aprimorou a organização e gestão do SUAS, definindo princípios, diretrizes e a estrutura do SUAS. Instituiu, inclusive, CRAS e CREAS como equipamentos de proteção social básica e especial.

⁸ A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, instituiu o SUS no Brasil e dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, além de organizar e regulamentar o funcionamento dos serviços de saúde correspondentes.

interagem. Enquanto o SUAS tem como principal objetivo a proteção social, o SUS visa a atenção à saúde, compreendendo a saúde como direito social universal.

Diante disso, é importante frisar que as MSE, aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, exigem uma atenção cuidadosa dos profissionais envolvidos. Estas medidas, que podem variar desde advertências até internação, precisam considerar inclusive a saúde mental dos adolescentes e, em alguns casos, o trabalho intersetorial com equipes variadas de baixa e média complexidade do SUAS como, também, equipes do SUS. A exemplo do trabalho intersetorial com profissionais de saúde dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS⁹, em articulação com o CREAS e demais membros da rede (educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer). Portanto, a interseção entre as medidas socioeducativas e a atenção psicossocial se dá na compreensão de que o adolescente em conflito com a lei não é apenas uma pessoa que cometeu um ato infracional e sim, um sujeito com demandas emocionais e sociais, devendo ser considerada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme previsto no ECA (Brasil, 1990). Dessa forma, a atenção psicossocial, a educação e o direcionamento para o acesso às políticas públicas fazem parte do Sistema de Garantia de Direitos - SGD¹⁰, sendo, portanto, um trabalho intersetorial que possibilita o cuidado integral e individualizado, considerando as necessidades específicas de cada adolescente.

O fenômeno analisado encontra fragilidades em nível regional. Esta constatação foi feita pela própria pesquisadora, no ano de 2024, através de pesquisa realizada com profissionais de equipamentos de referência dos municípios do Litoral do Paraná que trabalham com adolescentes em cumprimento de medidas de LA e PSC. Dos sete municípios do litoral, após tentativas de contato por telefone, e-mail e WhatsApp, apenas quatro aceitaram contribuir com a pesquisa e responder ao questionário, o que evidenciou a primeira fragilidade, visto que a recusa em participar pode ser motivada por inúmeros fatores, entre os

⁹ Os CAPS são regulamentados pelas Portarias nº 336/2002, 3088/2011 e 130/2012. A portaria 336/2002 reconheceu e ampliou o funcionamento e a complexidade dos CAPS, estabelecendo tipos de CAPS por cobertura populacional, tipo de problema e faixas etárias. A Portaria 3088/2011 instituiu a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A Portaria 130/2012 redefiniu o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas 24h.

¹⁰ A Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) define em seu artigo nº1 o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e Adolescente, a articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

quais equipe técnica incompleta, sobrecarga de trabalho, falta de parcerias, entre outros. Neste cenário de recusa à participação, acrescenta-se ainda a análise que a pesquisadora fez através das respostas obtidas: frequente falta de compreensão sobre o objetivo das medidas socioeducativas (Alves, 2024).

Ainda de acordo com as constatações feitas anteriormente, Alves (2024) identificou que o município de Matinhos-PR não contava com equipe própria para o Programa de MSE e a realização do Programa, até aquele momento, contava com equipe “emprestada”, o que dificultava o acompanhamento e criação de vínculos com as(os) adolescentes e seus familiares, como também, ocasionava sobrecarga de trabalho aos profissionais que estavam temporariamente no programa. Nota-se, neste sentido, que a inexistência de equipe própria facilita a distorção dos objetivos previstos pelo SINASE, assim como contribui para a permanência de pensamentos estigmatizantes a respeito dessa expressão da questão social, vindos do senso comum.

Além disso, cabe aqui contextualizar a dinâmica territorial de Matinhos que, sendo um local frequentemente procurado para o turismo de sol e praia, alcança seu potencial econômico no setor de Comércio e Serviços, entre os meses de dezembro a fevereiro. Constata-se que o segmento de comércio e serviços está direta e indiretamente relacionado ao setor turístico (Neves; Souza; Fillipim, 2020). Durante o verão, a cidade recebe um grande fluxo de turistas que vêm apreciar as belezas naturais do local e também os eventos que a cidade proporciona como, por exemplo, os shows do evento Verão Maior Paraná. Observa-se que, durante a temporada, o fluxo de trabalho autônomo, ambulante, de diárias domésticas e de taxas em comércios aumentam e, no final da temporada, estas ofertas de trabalho tendem a diminuir: “[...] a atividade informal se desenvolve principalmente onde não há garantias que o estabelecimento permaneça ao longo do tempo” (Sulzbach; Denardin; Felisbino, 2012, p. 127).

Além da dinâmica territorial apresentada, Pierri et al. (2006) apontam em suas pesquisas que a população litorânea vem crescendo nos últimos anos e este crescimento, perceptível especialmente nas áreas urbanas, significa diminuição da população nas áreas rurais. O crescimento populacional nas áreas litorâneas, entretanto, não significa qualidade de vida e distribuição de riqueza, também não há emprego para todas as pessoas que necessitam trabalhar. Conforme indicado por Pierri et al. (2006, p. 164): “[...] parte da população

permanente dos municípios balneários se encontra em situação de pobreza relativa, com níveis de escolaridade e de renda baixos, e que ocupa espaços ambientalmente inadequados.” De outro lado, o adensamento urbano com o crescimento de construções sem estrutura segura e/ou sem respeitar os limites das praias e costas, causam danos e erosão. Com isso, casas e construções próximas às praias são destruídas quando ocorrem as ressacas do mar. Essas tragédias ambientais, o desemprego, o trabalho informal, a baixa escolaridade, assim como o processo de migração campo-cidade, são impactos socioeconômicos e ambientais que resultam em pobreza (Pierri, 2006).

Em vista disso, apesar das conquistas democráticas brasileiras efetivadas pela Constituição Federal de 1988, as quais iniciaram com a liberdade de expressão, que passaram pelas eleições diretas e chegaram aos direitos sociais como saúde, previdência e assistência social, a sociedade brasileira permanece atrelada aos velhos padrões de organização social, nos quais prevalecem os interesses capitalistas aos interesses sociais. Sendo assim, a desigualdade social torna-se cada vez mais evidente e, enquanto a riqueza do país continua concentrada nas mãos de poucos, muitos continuam sem o básico para sobreviver. Isto inclui o acesso aos direitos sociais citado anteriormente, como também, educação, moradia, segurança, transporte, arte, cultura e lazer (Alves, 2024).

A MSE, vale retomar, deve responsabilizar o adolescente que violou uma lei e, principalmente, possibilitar que ele tenha acesso aos seus direitos, para que as medidas socioeducativas não sejam apenas uma mera sanção judicial. Ressalta-se ainda que o Brasil é um país com profundas desigualdades socioeconômicas, no qual a violência é banalizada no cotidiano e a vida possui valores distintos, conforme a classe social do indivíduo. Neste cenário, estão inseridos os adolescentes, ora vítimas, ora produtores de violência. Com tudo isso, a sociedade tende a julgar com maior severidade quando adolescentes se envolvem em atos infracionais, passam a discriminá-los e rotulá-los como sujeitos que ameaçam e trazem insegurança para a população, não ponderando que tais atos podem ser uma consequência social (Bastos, 2022).

Neste sentido, a interseccionalidade explica que diferentes aspectos contribuem para moldar as experiências individuais e sociais, influenciando de maneira direta as oportunidades e privilégios, bem como os desafios e barreiras que uma pessoa pode enfrentar na sociedade, visto que diferentes dimensões de identidade e sistemas de opressão se inter-relacionam.

Entende-se que, da mesma forma, ocorre quando adolescentes envolvem-se em atos infracionais e estes podem ser motivados por fatores de classe social, raça e/ou gênero. Cabe então identificar qual a resposta da sociedade, do estado e da família quando isso acontece, uma vez que, quando adolescentes cometem atos infracionais, a responsabilidade é compartilhada entre estes atores e cada um deles desempenha - ou deveria desempenhar - papéis cruciais na intervenção, ressocialização, cuidados e prevenção à reincidência.

O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania - MDHC, juntamente com o Projeto Sankofa na Socioeducação (Brasil, 2023), apresentaram dados a respeito de adolescentes negros e negras que, historicamente, são a maioria das pessoas em restrição e privação de liberdade no sistema socioeducativo brasileiro. O levantamento dos dados mostrou que, em 2014, de 24.628 adolescentes com restrição de liberdade, 56% eram negras(os). Em 2015, o número de adolescentes em medida socioeducativa com restrição de liberdade subiu para 26.868, de um ano para o outro, subiu também a porcentagem de socioeducandos negras(os), representando 61%. Em 2016, eram 26.450 e desse número, 59% eram negras(os); 24.803 e 56% eram negras(os) com restrição de liberdade no ano de 2017; por último, no primeiro semestre do ano de 2023¹¹, foram registrados 11.556 adolescentes com restrição de liberdade e desse número, 63% eram negra(os).

Ou seja, houve uma diminuição entre 2014 a 2017, mas em 2023 a porcentagem ultrapassou o primeiro ano apresentado neste comparativo, apesar do número do universo total de adolescentes com restrição de liberdade ter diminuído consideravelmente, o número representa apenas o primeiro semestre do referido ano, de toda forma, são adolescentes negras(os) que predominam nesta modalidade. Neste mesmo sentido, adolescentes e jovens negros e negras também são as maiores vítimas de homicídios no Brasil (Brasil, 2023). Os dados apresentados evidenciam a urgência de leitura crítica a respeito do tema e, principalmente, a importância de que os trabalhos a este grupo sejam realizados de maneira intersetorial, sob a perspectiva interseccional, visto que o Brasil ainda é um país racista e que encarcera pessoas negras em grande escala. Portanto, a qualificação profissional, a valorização da diversidade racial e a implementação de políticas que combatam o racismo são

¹¹ Após seis anos, o Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), retomou o processo de coleta, análise e publicização dos dados nacionais relativos à Política Nacional de Atendimento Socioeducativo no país (Brasil, 2023).

emergenciais para que a relação entre racismo e o processo socioeducativo não seja uma prática permanente no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2023).

No que tange às medidas em meio aberto, o relatório mais recente, do ano de 2018, mostra que até o ano de 2017 o número de adolescentes em cumprimento de LA e/ou PSC era de 117.207. Sendo 69.930 em cumprimento de PSC e 84.755 em LA¹². Em relação à faixa etária, 54.763 adolescentes possuem entre 16 a 17 anos; 36.707 com idade entre 18 a 21 anos; 22.163 entre 14 a 15 anos e 3.614 possuem de 12 a 13 anos. Com relação à ocorrência de atos infracionais e aplicação de MSE por gênero, há uma predominância masculina no grupo. Enquanto eles representam um total de 104.143, elas são 13.104. O fato de meninas serem minoria na esfera socioeducativa não pode justificar seu esquecimento, dadas as vulnerabilidades que as acompanham durante toda a vida pela simples condição de ser mulher (Brasil, 2018). Apesar do número discrepante entre meninos e meninas no sistema socioeducativo, os tipos de atos infracionais cometidos não diferem por gênero, sendo o tipo de ato mais recorrente: análogo ao tráfico, roubo e furto.

Vale refletir que, apesar de os tipos de atos infracionais manterem um padrão entre os gêneros, suas motivações são diferentes, visto que a forma como a juventude masculina é alcançada pelo sistema de justiça e por outras formas de controle, estando os jovens mais vulneráveis ao aliciamento pelo tráfico de drogas, às abordagens policiais, à violência de Estado e, para além disso, acrescenta-se a esse quadro de vulnerabilidade o machismo social e institucional, sendo o machismo um sistema forte, influente e expressivo. A trajetória infracional não é apenas um fato episódico, pelo contrário, ela pode revelar que algumas formas de socializações masculinas são pautadas na violência, no uso da força e na perspectiva da formação do sujeito “macho” ou, também, como rito de passagem de um estágio infantil para o “maduro” (Brasil, 2018).

Em relação às adolescentes que cometem atos infracionais, existe uma dupla estigmatização. Sendo as meninas e mulheres vistas como “naturalmente” amáveis, maternais e dóceis, o ato infracional aparece como uma negação da feminilidade ou da própria natureza da mulher e, por adentrarem em um universo dominado por homens, as mulheres em conflito com a lei têm mais dificuldade de superar o estigma da periculosidade, pois ocupam um lugar

¹² Ao somar os valores separados de LA e PSC, obtém-se um número superior, contudo os 117.207 correspondem a adolescentes e não ao número de medidas, lembrando que um adolescente pode estar cumprindo as duas.

social que não é esperado para elas, mas sim para eles. Neste sentido, a marca que define a dinâmica feminina é o que Ângela Davis (2018) chama de “domesticidade da punição social reservada às mulheres”. Enquanto os homens são punidos na esfera pública, as mulheres estão propensas e submetidas às formas de controle no âmbito privado, na “inviolabilidade” do lar. Para a autora, a violência doméstica e o poder exercido pelos homens sobre as mulheres agem como formas punitivas dentro da fronteira íntima das relações. Nesse sentido, as adolescentes estão menos propensas a responderem por seus atos infracionais enquanto protagonistas, pois são contidas antes mesmo de chegarem ao sistema de justiça (Brasil, 2018).

Nascimento (2015) pontua que, dentro desse sistema de educação sexista, homens e mulheres são educados desde a infância a assumirem papéis de gênero nos quais suas posições devem corresponder ao que é socialmente definido como “coisas” de homem e “coisas” de mulher. Dessa forma, as meninas desde cedo recebem estímulos para exercerem em suas vidas as atividades domésticas, de cuidados e a maternidade. Os meninos, por sua vez, são educados para serem fortes, racionais e dominadores. Subentende-se, ainda que no inconsciente coletivo¹³, que os homens terão de ser servidos. Tais representatividades introduzidas na mente das crianças ganham uma carga de significados simbólicos e culturais carregadas de uma forte representação conservadora de gênero.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e não raras vezes, a resposta social para quando se tem conhecimento do adolescente em conflito com a lei é pautada pela punição, sem considerar os fatores estruturais que levam ao ato infracional. Isso reflete uma tentativa de "corrigir" o desvio através do controle, ao invés de educação e oportunidades de ressocialização. A sociedade tende a rotular o adolescente como um “infrator”, o que pode dificultar sua reinserção social e alimentar um ciclo de exclusão. A sociedade civilizada exige

¹³ O conceito de "inconsciente coletivo" foi desenvolvido pelo psicólogo suíço Carl Jung. Ele se refere à ideia de que todos os seres humanos compartilham um subconsciente coletivo que é composto de imagens, símbolos e arquétipos universais. Esses elementos são universais e não são adquiridos individualmente, mas fazem parte de um patrimônio comum da humanidade. Para Jung, o inconsciente coletivo é uma camada profunda da psique que transcende a experiência pessoal e cultural. Ele é constituído por arquétipos, que são formas ou imagens primordiais presentes na mente humana desde o nascimento e que moldam nossas percepções e comportamentos. Exemplos de arquétipos incluem a Mãe, o Herói, a Sombra e o Sábio (Jung, 2018).

conformidade, mas muitas vezes não garante as condições para que todos passem por esse processo de civilização e as instituições, em vez de pautar verdadeiramente suas intervenções na socioeducação, muitas vezes reproduzem a exclusão, penalizando mais duramente os adolescentes pobres e negros, que são a maioria no sistema socioeducativo brasileiro (Brasil, 2023).

Conforme relembram Terra e Azevedo (2018), na prática, o Sistema Judicial acaba sendo um conjunto repleto de contradições, haja vista não conseguir oferecer aos adolescentes em conflito com a lei nada além de aplicações punitivistas e negação de seus direitos, carrega consigo também a face ideológica da justiça na sociedade burguesa, a qual não existe para garantir direitos e sim para sustentar a aparência de um estado democrático de direito, deixando em segundo plano as reais violações de direitos, ou seja, a impossibilidade de as famílias de classes populares garantirem sua sobrevivência material bem como oferecerem uma vida digna aos seus filhos. Ainda de acordo com Terra e Azevedo (2018), entende-se que o Direito é uma mediação social no momento em que a regulamentação dos conflitos sociais não é mais possível sem especialistas que se encontrem, pelo menos aparentemente, acima das classes sociais e da sociedade.

Para Sartori (2010), a democracia burguesa, a partir de termos jurídicos, declara que todos são iguais diante da lei. No entanto, essa igualdade jurídica se distancia do homem ao refletir sobre suas relações de produção, espaço no qual o Direito se coloca como um dos aparatos de manutenção da contradição da sociedade capitalista, a qual serve aos interesses do capital, ou seja, a lógica burguesa. Romper com essa lógica é imprescindível, pois o ato infracional não pode ser conferido como parte da identidade de quem o pratica, mas sim como um incidente na vida do adolescente que pode ser alterado. Ainda que o adolescente se envolva com atos infracionais, ele continua sendo adolescente, cidadão e sujeito de direitos em seu processo de desenvolvimento. Para que essa realidade no universo jurídico tenha alguma perspectiva de mudança, além de políticas públicas eficazes, é preciso também que a atuação técnica dos profissionais rompa com a lógica punitivista padrão e se direcione à atuação com base na educação libertadora, alinhada com o projeto ético-político de emancipação humana (Terra e Azevedo, 2018).

Contudo, ressalta-se que a adolescência é compreendida neste trabalho como categoria teórica, por abordar o período da vida associado ao desenvolvimento da autonomia e que tem

como impulsionadores do desenvolvimento a construção de um projeto de vida, a identificação com grupos e estabelecimento de relacionamentos, mediados pelas relações sociais e econômicas que atravessam os sujeitos em determinados momentos histórico-culturais. Assim, a adolescência é um momento da vida perpassado por um conjunto de aspectos sociais, culturais e econômicos que são vivenciados pelos sujeitos em suas trajetórias de vida e que se relacionam com os papéis socialmente determinados para as diferentes expressões da juventude na sociedade brasileira (Silva; Alberto e Costa, 2022).

REFERÊNCIAS

ALVES, S. C. **As medidas socioeducativas no litoral do Paraná: uma análise do seu propósito socioeducativo**. Orientadora: S. M. Tumelero. 71 p. Trabalho de Conclusão de Curso. Serviço Social. Universidade Federal do Paraná, Matinhos, 2024. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/96864>. Acesso em 05 ago. 2025.

BASTOS, L. **Protocolo para Execução de Medida Socioeducativa em meio aberto de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC**. Secretaria Municipal De Assistência Social. Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS Matinhos, 2022.

BRASIL. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Rio de Janeiro, 1927.

BRASIL. Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Brasília, DF, 1979.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, DF, 1993.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria 336. **Estabelecem os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nas suas modalidades e normatiza suas possíveis ações**. Brasília, DF, 19, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.435 de 6 de Julho de 2011. **Altera a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.** Brasília, DF, 2011.

BRASIL. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. **Relatório da Pesquisa Nacional das medidas socioeducativas em meio aberto: no Sistema Único de Assistência Social.** Brasília, 2018. Ministério do Desenvolvimento Social. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamentos nacionais do SINASE.** Brasília, DF: MDHC, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/levantamentos-nacionais>. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Novembro negro: MDHC lança projeto-piloto de combate ao racismo no sistema socioeducativo.** Brasília DF: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro-negro-mdhc-lanca-projeto-piloto-no-sistema-socioeducativo>. Acesso em: 11 jun. 2025.

DAVIS, Â. **Estarão as Prisões Obsoletas?** Editora Difel. Rio de Janeiro, 2018, 144 p.

FARINELLI, C. C.; PIERINI, A. J. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão.** vol. 19, núm. 35, 2016. Junho, pp. 63-86. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552264171003>. Acesso em: 07 jun. 2025.

JUNG, C. G. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo Vol. 9/1.** Editora Vozes, 2018.

GERHARDT, Tatiana; SILVEIRA, Denise. **Métodos de Pesquisa.** 1. ed. Porto Alegre: UFRGS, 2009. 120 p.

LEITE, C. C. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista Ministério Público do Rio de Janeiro, Juizado da Infância e da Juventude.** Rio de Janeiro, 2006. P.93-107; Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 10 jun. de 2025.

LIMA, R. M.; POLI, L. M.; SÃO JOSÉ, F. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos. **Revista**

Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329 . Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4796>. Acesso em: 03 jul. 2025.

MOREIRA, J. O. *et al.* Plano Individual de Atendimento (PIA) na perspectiva dos técnicos da semiliberdade. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 122, p. 341-356, abr./jun. 2015.

NASCIMENTO, A. C. O. **Educação Sexista: uma Reprodução da Ideologia Patriarcal**. Congresso Nacional de Educação, Paraíba, 2015. 10 p.

NEVES, C. S. B.; SOUZA W. F. L. de; FILIPPIM, M. L. Turismo em Matinhos, Paraná: painel de dados para a gestão e o planejamento turístico municipal. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v.41, n.138, p.19-36, jan./jun. 2020.

PIERRI, Náina et al. A Ocupação e o Uso do Solo no Litoral Paranaense: condicionantes, conflitos e tendências. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [S.L], v. 1, n. 13, p. 137-167, jan/jun. 2006. UFPR.

SARTORI, G. **A Teoria da Democracia Revisitada: O Debate Contemporâneo**. São Paulo, Editora Ática. V.1. 2010. 336 p.

SILVA, E. B. F. L.; ALBERTO, M. F. P.; COSTA, C. S. S. Socioeducação: concepções teóricas no contexto das medidas socioeducativas. **Caderno CRH**, v. 35, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v35i0.36268>. Acesso em 05 ago. 2025.

SULZBACH, M. T.; DENARDIN, V. F.; FELISBINO, J. N. O Trabalho em Pequenos Municípios Praianos do Litoral do Paraná. Sociologias Plurais. **Revista Discente do Programa de Pós-graduação em Sociologia da UFPR**. Campus Reitoria, Curitiba, s/v, n. especial 1, p. 108-131. out. 2012. Semestral ISSN: 2316-9249.

TERRA, C.; AZEVEDO, F. **Adolescente, Ato Infracional e Serviço Social no Judiciário: trabalho e resistências**. São Paulo: Cortez, 2018.